

**Freguesia de Santo Ildefonso — Jardim de São Lázaro**

Mancha 12 — um maciço constituído por 12 exemplares de *Magnolia grandiflora* L., árvores vulgarmente conhecidas por magnólias sempre verdes.

Mapa da Cidade do Porto



Localização aproximada

Escala 1/16 600

Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

**Aviso n.º 170/2005 (2.ª série).** — Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, torna-se pública, em anexo, a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005 [parte A do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro].

28 de Dezembro de 2004. — O Conselho de Administração: *Jorge Antas*, vogal — *Luís Durão*, vogal.

## ANEXO

**Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005**

## A — Domínio ambiente

Acto 1 — Directivas n.ºs 79/409/CEE, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril), e 92/43/CEE, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril).

**Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola**

- 1 — Novas construções e infra-estruturas <sup>(1)</sup>:
  - 1.1 — Construção (inclui prefabricados);
  - 1.2 — Ampliação de construções;
  - 1.3 — Instalação de estufas/estufins;
  - 1.4 — Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;
  - 1.5 — Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.
- 2 — Alteração do uso do solo <sup>(2)</sup>:
  - 2.1 — Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais de sequeiro, culturas anuais de regadio, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.
- 3 — Alteração da morfologia do solo <sup>(3)</sup>:
  - 3.1 — Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);
  - 3.2 — Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas;
  - 3.3 — Extração de inertes;
  - 3.4 — Alteração da rede de drenagem natural.
- 4 — Resíduos <sup>(4)</sup>:
  - 4.1 — Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos.
- 5 — Práticas agrícolas:
  - 5.1 — Realização de queimadas <sup>(5)</sup>.

6 — Fauna/flora:

6.1 — Reintrodução de espécies indígenas de fauna e flora selvagens.

<sup>(1)</sup> Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do Instituto da Conservação da Natureza (INC), de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo diploma aprovado no CM de 7 de Outubro de 2004:

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m<sup>2</sup>;
- b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

<sup>(2)</sup> Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo diploma aprovado no CM de 7 de Outubro de 2004:

- a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha;
- b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
- c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

<sup>(3)</sup> Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICN, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo diploma aprovado no CM de 7 de Outubro de 2004:

- a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais;
- b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

<sup>(4)</sup> Salvaguardar as situações definidas no controlo das boas práticas agrícolas (BPA) associada à recolha e concentração de plásticos, óleos e pneus (BPA 4) e da manutenção da terra em boas condições agrícolas e ambientais do regime de pagamento único.

<sup>(5)</sup> Queimada — o uso do fogo para a renovação de pastagens.

Acto 2 — Directiva n.º 86/278/CEE, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e Portarias n.ºs 176/96 e 177/96, de 3 de Outubro).

1 — Licença e mapa de registo de aplicação:

1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas e respectivos anexos;

1.2 — Mapa de registo de aplicação.

2 — Controlo da situação geográfica das parcelas:

2.1 — Distribuição das lamas até 100 m de casas individuais;

2.2 — Distribuição das lamas até 200 m de povoações ou outros locais.

3 — Controlo das parcelas adjacentes a cursos de água e a captações de água potável:

3.1 — Distribuição das lamas junto a margem de rios ou lagos <sup>(1)</sup>;

3.2 — Distribuição das lamas até 50 m de poços e furos utilizados para rega;

3.3 — Distribuição das lamas até 100 m de captações de água para consumo humano.

4 — Controlo dos solos e das lamas:

4.1 — Boletim de análise aos solos, para os seguintes parâmetros:

4.1.1 — pH;

4.1.2 — Metais pesados;

4.1.3 — Azoto;

4.1.4 — Fósforo.

4.2 — Valores limite de concentração de metais pesados no solo <sup>(2)</sup>;

4.3 — Origem das lamas <sup>(3)</sup>;

4.4 — Boletim de análise às lamas, para os seguintes parâmetros:

4.4.1 — Matéria seca;

4.4.2 — Matéria orgânica;

4.4.3 — pH;

4.4.4 — Azoto total;

4.4.5 — Azoto nítrico e amoniacal;

4.4.6 — Fósforo total;

4.4.7 — Metais pesados.

4.5 — Valores limite de concentração de metais pesados nas lamias (4).

5 — Controlo da aplicação das lamias:

5.1 — Ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamias (2).

(1) Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do n.º 1.º da portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.

(3) Origem das lamias:

Urbanas;  
Agro-pecuária;  
Outras (de acordo com o Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro).

(4) Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, e do n.º 2.º da portaria n.º 176/96 (2.ª série), de 3 de Outubro.

(5) Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro.

Acto 3 — Directiva n.º 91/676/CEE, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Leis n.ºs 235/97 e 68/99 e Portarias n.ºs 1100/2004, 556/2003, 557/2003, 591/2003 e 617/2003).

1 — Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável:

1.1 — Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água.

2 — Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica:

2.1 — Pavimento das nitreiras impermeabilizado;

2.2 — Capacidade da nitreira (1);

2.3 — Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos (1).

3 — Controlo ao nível da parcela:

3.1 — Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas (2);

3.2 — Boletins de análise [designadamente análise aos efluentes orgânicos (\*), solo, água (\*) e foliar (\*)] e respectivos pareceres técnicos;

3.3 — Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização (3);

3.4 — Época de aplicação dos fertilizantes (4);

3.5 — Limitações às culturas e às práticas culturais (5).

(\*) Se aplicável, consoante o plano de acção e orientação agromónica.

(1) A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para a zona vulnerável n.º 1, aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde — nos termos dos n.ºs 2 e 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2, aquífero quaternário de Aveiro — nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 557/2003, de 14 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3, zona vulnerável de Faro — nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4, zona vulnerável de Mira — nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

(2) Ficha de registo de fertilização:

Para a zona vulnerável n.º 1 — nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;  
Para a zona vulnerável n.º 2 — nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 557/2003, de 14 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3 — nos termos dos n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 6.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4 — nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

No limite, o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

(3) A quantidade de azoto é calculada tendo em consideração a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas (em quilograma de azoto por hectare):

Para a zona vulnerável n.º 1 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 557/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 613/2003, de 22 de Julho.

(4) Épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes:

Para a zona vulnerável n.º 1 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 556/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 2 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 557/2003, de 12 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 3 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 591/2003, de 18 de Julho;

Para a zona vulnerável n.º 4 — nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 617/2003, de 22 de Julho.

(5) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela:

Valor do IQFP da parcela	Culturas hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Zona vulnerável onde se aplica a limitação
1	Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno com vegetação espontânea semeada ou cobertura morta. Para as parcelas com declive $\geq 5\%$ e $< 10\%$ :  Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive; Culturas efectuadas em vala e cômodo.		Revestimento da entrelinha durante o Inverno.		ZV Aveiro, ZV Mira e ZV Faro.

Valor do IOFP da parcela	Culturas hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Zona vulnerável onde se aplica a limitação
2	Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono/Inverno.	Manter o restolho durante a época das chuvas até preparação do solo para a cultura de Primavera. Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	São permitidas novas plantações em vala e cômodo. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).		ZV Aveiro e ZV Faro.
3	Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socalcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono/Inverno.	São permitidas culturas integradas em rotações. São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).	ZV Aveiro e ZV Faro.
4	Não são permitidas.	Não são permitidas.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.	ZV Aveiro e ZV Faro.
5	Não são permitidas.	Não são permitidas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	ZV Aveiro e ZV Faro.

## B — Domínio saúde pública e saúde animal

### Identificação e registo de animais

Acto 4 — Directiva n.º 92/102/CEE, relativa à identificação e ao registo de animais (Decretos-Leis n.ºs 338/99 e 203/2001)

#### Identificação e registo de ovinos e caprinos

- 1 — Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED):
  - 1.1 — Existência de RED;
  - 1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.
- 2 — Preenchimento do RED:
  - 2.1 — Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);
  - 2.2 — Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;
  - 2.3 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
    - 2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
    - 2.3.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
    - 2.3.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;
  - 2.4 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
    - 2.4.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.4.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.4.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

#### Identificação e registo de suínos

- 1 — Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED):
  - 1.1 — Existência de RED;
  - 1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.
- 2 — Preenchimento do RED:
  - 2.1 — Número de suínos presentes na exploração;
  - 2.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):
    - 2.2.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
    - 2.2.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
    - 2.2.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;
  - 2.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):
    - 2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
    - 2.3.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
    - 2.3.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3 — Marcação de suínos:

3.1 — Suínos provenientes de outra exploração devidamente marcados com código de país e marca de exploração de origem.

Acto 5 — Regulamento n.º 1760/2000 e Regulamento n.º 911/2004, relativo à identificação e ao registo de bovinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED):

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Base de dados:

2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados;

2.2 — Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3 — Preenchimento do RED:

3.1 — Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;

3.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

3.2.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.2.2 — Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;

3.2.3 — Data de saída da exploração;

3.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

3.3.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.3.2 — Marca oficial da exploração de origem do animal;

3.3.3 — Data de entrada na exploração.

4 — Identificação dos bovinos:

4.1 — Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5 — Passaporte:

5.1 — O passaporte dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Secretaria-Geral

**Despacho (extracto) n.º 543/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 19 de Novembro de 2004 do secretário-geral:

Rui Miguel Campos Coelho — nomeado definitivamente, na sequência de reclassificação profissional, técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, com efeitos à data do despacho. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

20 de Dezembro de 2004. — O Director de Serviços de Administração, *Adelino Vieira Pereira*.

### Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

**Despacho n.º 544/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, à professora do ensino particular e cooperativo a seguir indicada, que concluiu com aproveitamento no ano lectivo de 2002-2003 o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo ficado dispensada do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003.

#### Escola Superior de Educação de Beja

##### 3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário

6.º — 18:

Maria Helena Campos dos Santos Ventura . . . . . 13,5

13 de Dezembro de 2004. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira*.

Classificação  
profissional  
—  
Valores

**Despacho n.º 545/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, à professora do ensino particular e cooperativo a seguir indicada, que concluiu com aproveitamento no ano lectivo de 2002-2003 o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo ficado dispensada do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003.

#### Universidade Aberta

##### 2.º ciclo do ensino básico

5.º — 05:

Dina Alexandra Lobato Cortesão e Cunha Perpétuo . . . . . 11

14 de Dezembro de 2004. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira*.

**Despacho n.º 546/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino público a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento no ano lectivo de 2003-2004 o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo ficado dispensados do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro:

#### Escola Superior de Educação de Lisboa

##### 2.º ciclo do ensino básico

1.º — 01:

Maria João Gouveia Marques Duarte . . . . . 14,5

##### 3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário

39 — Informática:

Gabriel Nuno de Oliveira Esteves da Silva . . . . . 14

#### Escola Superior de Educação de Portalegre

##### 3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário

4.º A — 15:

Luís Filipe Ribeiro Freire . . . . . 13,5

#### Escola Superior de Educação de Santarém

##### 3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário

39 — Informática:

Helena de Matos Pires . . . . . 14

#### Escola Superior de Educação de Setúbal

##### 2.º ciclo do ensino básico

5.º — 05:

Paula Alexandra Correia Bravo . . . . . 15,5

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004.

14 de Dezembro de 2004. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira*.

**Despacho n.º 547/2005 (2.ª série).** — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino particular e cooperativo a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento no ano lectivo de 2003-2004 o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo ficado dispensados do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º